

Alteridade e educação: um exercício a partir da práxis pedagógica da libertação

A dimensão ética do princípio de justiça em John Rawls

The ethical dimension of the principle of justice in John Rawls

José Tadeu Batista de Souza^(*)

recebido: 12/2016

aprovado: 12/2016

Resumo: John Rawls apareceu no cenário do contemporâneo com uma proposta que interessou à filósofos, juristas, cientistas políticos, economistas, etc. Seu livro *Uma teoria da justiça* trouxe novidades que tem suscitado investigações e debates frutíferos. A teoria da justiça propõe uma alternativa às formulações contratualistas já consolidadas. Articulada com as noções de contrato, posição originária, véu de ignorância, liberdade, igualdade e razoabilidade, ele apresentou a noção de justiça como sustentáculo para um novo ordenamento da sociedade. Sugeri que a justiça adotada com princípio ordenador das instituições sociais garantiria o equilíbrio das relações marcadas por interesses individualistas e possibilitaria as instituições assumir uma concepção pública de justiça. O texto tem por objetivo apresentar a dimensão ética do princípio justiça formulada pelo autor. Faremos considerações conclusivas, apontando que a concepção de justiça como equidade ganha significação política que poderá tornar-se razão pública capaz de ordenar a sociedade em função do bem de todos.

Palavras-chave: Ética, Justiça, Princípio, Sociedade, Equidade.

Abstract: John Rawls appeared in contemporary setting with a proposal that interest to philosophers, lawyers, political scientists, economists, etc. His book *A Theory of Justice* brought news that has arose investigations and fruitful discussions. The theory of justice offers an alternative to contractualist formulations already consolidated. Articulated with notions of the contract, original position, veil of ignorance, freedom, equality and fairness, he introduced the notion of justice as the basis for a new order of society. He suggested that justice adopted with ordering principle of social institutions guarantee the balance of relations marked by individualistic interests and enable the institutions to take a public conception of justice. The text aims to present the ethical dimension of justice principle formulated by the author. We will make conclusive considerations, pointing out that the conception of justice as fairness gained political significance that may become public reason can order the company due to the good of all.

Keywords: Ethics, Justice, Principle, Law, Equity.

Introdução

A categoria da justiça acompanha o pensamento humano ocidental desde os tempos mais remotos. Os sentidos que ela assumiu no transcórre da história foram conforme as especificidades dos contextos que possibilitaram a sua emergência. Ela foi vinculada a uma prática ética relacionada com a virtude; reivindicada em relação ao fator econômico, recebeu o sentido de justiça social; foi vinculada ao aspecto jurídico e exigida na aplicação de regras.

^(*) Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor na Universidade Católica de Pernambuco. Contato: jtadeuoli@hotmail.com

Problemata: R. Intern. Fil. v. 7. n. 3 (2016), p. 178-191 ISSN 2236-8612

doi: <http://dx.doi.org/10.7443/problemata.v7i3.32093>

Em qualquer uma das formas expressas sempre se encontrou um argumento para justificar a sua importância e indispensabilidade. Como justiça cumulativa ela foi entendida como referencial para as trocas de bens entre as pessoas, o que exigia que se considerasse um valor igual dos objetos. Nomeada justiça legal foi invocada para balizar as relações dos indivíduos e a sociedade, apontando aquilo que cada uma das partes tem como obrigação para que o funcionamento da sociedade ocorresse de modo que todos atingissem objetivos comuns. Considerada justiça distributiva, teve a função de distribuir proporcionalmente para os membros da sociedade bens disponíveis necessários e por ela produzidos.

Os registros de justiça tiveram a pretensão de efetivá-la na prática e garantir uma inteligibilidade possível. Na verdade, essa pretensão nunca foi efetivada satisfatoriamente, o que impulsionou a sua busca até hoje. A história do pensamento ocidental dá testemunho da pluralidade e diferenças dos sentidos instituídos. Até o pensamento moderno a hegemonia da concepção de justiça foi pensada como virtude. Com Kant ocorre uma mudança. A ação moral perde o seu caráter finalista de conquista da felicidade. Kant funda a ética na autonomia e nas máximas como regras práticas. O que possibilita o agir moral é a vontade livre que tem autonomia e poder para dar regras à si mesma. As novas possibilidades abertas por Kant criaram as condições que permitem a John Rawls formular no século XX uma teoria da justiça como proposta alternativa às condições vigentes. Sua proposta apresenta princípios de justiça como possíveis elementos fundadores de um novo ordenamento da sociedade.

O presente trabalho tem como objetivo expor o conceito de justiça na formulação de 1971, em *Uma teoria da Justiça*. Pretendemos fazer considerações genéricas no sentido de explicar a pertinência dos princípios como proposta para fundar uma sociedade bem ordenada no contexto do liberalismo moderno.

Herança do contrato

O recurso ao contrato é para ele um elemento de mediação que possibilita a efetivação de sua teoria de justiça. Não se trata como ele esclarece, do contrato para construir uma sociedade nem estabelecer uma modalidade possível da gestão dessa sociedade. Sua preocupação originária é valer-se do contrato para estabelecer princípios capazes de normativizar a convivência coletiva, marcada pela pluralidade e conflitividade de interesses. Nisto reside uma profunda diferença com relação aos contratos de Rousseau e Hobbes, principalmente.

A ideia do contrato e consenso compreendidos como autoimplicados na

escolha dos princípios configura, por assim dizer, uma estância de fundamentação na proposta de Rawls, pois a escolha é feita por pessoas que tem dotação de racionalidade afirmada e os princípios escolhidos terão estatuto regulador de dinâmicas advenientes na vida coletiva.

São esses princípios que pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses, aceitaram numa posição inicial de igualdade como definidores de termos fundamentais de sua associação. Estes princípios devem regular todos os acordos subsequentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se pode estabelecer (RAWLS, 1997, p.12).

Ao dizer que os sujeitos da escolha dos princípios são racionais, ele quer sugerir que o sujeito tem uma capacidade de ajuizamento que qualifica a escolha conferindo-lhe credibilidade. Em segundo lugar, podemos pensar que ele quer sugerir que as pessoas têm autonomia de decisão. Assim, a clareza de ajuizamento e a capacidade de decisão, possibilitam as partes de uma sociedade definir e optar para si e o conjunto da sociedade aquilo que possibilita uma vida ordenada. Podemos dizer que Rawls imagina que uma pessoa com senso de racionalidade, diante de alternativas várias escolhe a que lhe parece representar o melhor para si e para os outros. Também pode-se afirmar que uma pessoa racional é capaz de conduzir-se nas várias circunstâncias que se lhes aparece no cotidiano conforme o senso de justiça. A dotação racional viabiliza a adequação de princípios à prática. Por isso o sujeito racional pode ter condições de perceber que uma determinada prática pessoal ou institucional está conforme os princípios estabelecidos. Em outros termos, ele é capaz de reconhecer a coerência ou incoerência entre o que se estabelece como normativo e sua efetividade nas circunstâncias concretas. Pode, portanto, justificar racionalmente, o cumprimento ou não dos princípios, que ele se propõe a cumprir conforme os meios mais adequados.

Quando Rawls alude à posição inicial de igualdade, remete necessariamente a importante conceito de posição original, que nos parece ser peça fundamental na sua compreensão de contrato. Ele apresenta várias formulações em Teoria da justiça e ainda retoma com todo vigor a mesma categoria em "Liberalismo político". O conceito de posição original equivale na tradição de contrato ao estado de natureza. Isto ele afirma de forma muito explícita: "Na justiça como equidade a posição original de igualdade corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social". No entanto, não podemos imaginar que se trate de situação real, onde reinam impulsos *animales* expressivos dos instintos, nem de uma situação de absoluta anomia ou falta de conhecimento. Não se trata de uma evidência histórica concreta, mas de uma circunstância puramente formal, "situação puramente hipotética" como ele diz.

O caráter hipotético da posição original é por diversas vezes enfatizado

por Rawls. No entanto, ele a toma para justificar a situação de igualdade inicial daqueles a quem compete fazer a escolha de princípios e promover consensualmente o acordo acerca do que é fundamental para se ter uma sociedade bem ordenada. É interessante observarmos que quando Rawls se põe a situação hipotética que vai possibilitar o consenso em torno dos princípios, se questiona sobre o fato de não acontecerem na realidade e mesmo não nos preocuparmos com eles. Por que razão nos preocupar com princípios "morais ou de outra natureza"? Para esta questão ele mesmo formula a resposta nos seguintes termos: "A resposta é que as premissas incorporadas na descrição da posição original são premissas que de fato aceitamos. Ou, se não aceitamos, talvez possamos convencer-nos a fazê-lo mediante o raciocínio filosófico" (RAWLS, 1997, p. 12). Na verdade as ideias de que somos livres e racionais e iguais, fazem parte do imaginário das sociedades democráticas desde há muito. Do ponto de vista formal é uma questão passiva.

Os problemas começam quando alguém enseja realizar seu projeto de vida e toma como motivação mais radical o fato de ser livre. Neste exato momento se dá conta como a sua liberdade precisa ser limitada, exatamente para garantir que ela seja uma possibilidade para outros. Ora, é justamente a disputa para a efetivação de interesses pessoais que expõe os conflitos na vida social. O sentido da situação inicial como uma situação de liberdade igual é de fato uma eminente ideia que segundo Rawls favorece a escolha dos princípios numa perspectiva contratualista. Neste sentido, nos parece de suma importância, para a elucidação da ideia de "posição original", os conceitos de "contrato", "princípio de justiça" e considerá-lo numa relação absolutamente indissociáveis. Tal é, a nosso ver, a relação de mútua implicação que uma suposta separação pode comprometer não somente a compreensão da questão fundamental que é a justiça como a articulação das categorias basilares de sua apresentação. A posição original conforme a elaboração de Rawls pode ser compreendida como o núcleo mais fundamental da ideia subjacente ao contrato. Nesta direção, podemos evocar o testemunho de Maria Pilar, que compreende a posição original como o núcleo da proposta contratualista de Rawls, e, ainda, pensa que ela tem dentro de si a incorporação da categoria de "Equilíbrio Reflexivo". Neste particular ela diz:

O modelo contratualista elaborado por Rawls tem como núcleo a concepção de modelo da posição original. E incorpora ao mesmo tempo a concepção de modelo da posição original, e incorpora ao mesmo tempo a técnica do Equilíbrio Reflexivo. Pois os princípios que resultam do ponto elevado a cabo nessa posição devem estar em equilíbrio reflexivo com nossas convicções básicas. Isto é uma condição a mais que devem cumprir os princípios de justiça e que garantem sua estabilidade e aceitabilidade pública por parte dos cidadãos que se veem a si mesmos como pessoas morais, livres, iguais com distintas concepções religiosas, morais e filosóficas (ALTABLE, 1993, p. 64).

Conforme o exposto, o equilíbrio reflexivo que se estabelece como um ingrediente importante no "modelo de coerência em ética", ao ser incorporado ao modelo contratualista não criaria a oportunidade para se pensar numa postura contraditória ou que se trate de uma substituição pela invalidade do outro. Ocorre que os modelos convivem, mas, no entanto, ela admite que o modelo contratualista fundamenta melhor, justifica uma concepção de justiça nos termos amplos que pensa Rawls, ou seja, numa concepção pública de justiça. O modelo contratualista, portanto, resguarda relação como da coerência, mas vai além dele. "... Modelo que vai mais além da coerência e que guarda relação com ele. Esse modelo é o modelo contratualista, cujo objetivo é precisamente fundamentar e justificar os princípios de justiça que conformarão a concepção pública de justiça" (ALTABLE, 1993, p. 65). De qualquer modo nos parece razoável admitir que Rawls tenha presente como possibilidades metodológicas os dois modelos mencionados. Eles podem na verdade coexistir como instâncias articuladas e complementares e não excludentes. Contudo, não nos é permitido pensar que esta questão seja tão simples. Ao contrário, ela tem uma dimensão de complexidade altamente densa que requer cuidados no seu tratamento. Esta complexidade e dificuldade é reconhecida pelo autor e, por isso mesmo, não espera que ela convença a totalidade dos que têm contato com a sua proposta. "O problema da escolha de princípios é, porém, extremamente difícil" (RAWLS, 1997, p. 17). Não obstante o caráter de problematidade, ele julga que a doutrina do contrato é mais apropriada para apresentar a escolha dos princípios de justiça. Principalmente porque se trata de princípios que têm o caráter de função ordenadora da vida das pessoas e das instituições.

O autor tem uma profunda convicção de que a recorrência ao contrato já assimila uma visão de sociedade, e por outro lado, a possibilidade de oferecer uma alternativa para outras visões como o utilitarismo e o perfeccionismo. A este respeito são expressivas suas declarações "certamente quero sustentar que a concepção mais apropriada dessa situação conduz a princípios de justiça contrários ao utilitarismo e perfeccionismo, e que, portanto, a doutrina do contrato oferece uma alternativa para essas visões" (RAWLS, 1997, p. 17). O resgate que o autor faz da doutrina do contrato o insere, de alguma maneira, na linha da justificação ou fundamentação de normas, na medida em que os princípios de normatividade são escolhidos por pessoas com dotação racional e que sabem bem distinguir e escolher o que lhes convém como sujeito coletivo, membro de uma sociedade.

A explicitação e a justificação que pessoas racionais podem oferecer configuram, ao que nos parece, a dimensão de fundamentação de sua teoria. A partir disso pode-se compreender qual é a vantagem da abordagem contratualista aceita por ele, em relação às outras possibilidades. Neste sentido pode-se considerar a sua afirmação: "O mérito da terminologia do contrato é

que ela transmite a ideia de que princípios da justiça podem ser concebidos como princípios que seriam escolhidos por pessoas racionais e que assim as concepções da justiça podem ser explicadas e justificadas” (RAWLS, 1997, p. 18). Além disso, nos parece necessário indicar, que a ideia do contrato explicita uma dimensão de universalidade que condiz de maneira mais significativa com uma visão de sociedade. Em outros termos, o contrato fundamenta de maneira mais radical uma concepção de sociedade fundada em princípios de justiça. Há, com certeza, o esforço de enfatizar a dimensão pública em detrimento de posições privadas. Aliás, a razão de ser do contrato é exatamente garantir que não haja o predomínio de uma posição unilateral ou individualista, mas ao contrário, assegure a dimensão coletiva das partes envolvidas. Se não for engano da nossa parte, a ideia de publicidade faz parte da moldura do pensamento do autor. Ou seja, a insistência em formular princípios para influir de modo determinado na vida coletiva, justifica-se pela importância que lhe atribui a ideia “pública”.

Os princípios da justiça tratam de reivindicações conflitantes sobre os benefícios conquistados através da colaboração social; aplicam-se às relações entre várias pessoas ou grupos. A palavra 'contrato' sugere essa publicidade, bem como a condição de que a divisão apropriada de benefícios aconteça de acordo com princípios aceitáveis para todas as partes. A condição de publicidade dos princípios da justiça é também sugerida pela fraseologia contratualista (RAWLS, 1997, p. 18).

Estas intuições são por demais expressivas, porque enfatizam uma concepção de pessoa e sociedade, como entidades abertas para além de si mesmas. A publicidade enraizada na ideia do contrato impulsiona o indivíduo a impor limites à sua particularidade e, conseqüentemente, a uma abertura à socialidade. Quando a publicidade se aplica a uma sociedade como elemento particular, sugere que considere outras sociedades. Quer tenha uma atribuição às pessoas ou às sociedades, o fato é que segundo Rawls é possível pensar-se com seriedade na categoria do "público".

Os princípios da justiça

A primeira questão que nos causa certo impacto quando atentamos para a exposição dos princípios da justiça de Rawls é o fato da sua intenção em dirigir os referidos princípios às instituições sociais. Se compararmos a formulação do primeiro parágrafo do capítulo I, com o parágrafo 10, do capítulo II, pode-se perceber que a referência à instituição está colocada no centro de sua preocupação. É interessante observarmos que, quando ele se refere ao papel da justiça, diz que ela é a “primeira virtude das investigações sociais”; quando pretende fazer a exposição dos princípios, afirma que o “primeiro objeto dos princípios da justiça social é a estrutura básica da sociedade”.

A nossa surpresa está no fato de ele apontar para outra possibilidade do sujeito da justiça, que não é mais um indivíduo singularmente, mas as instituições sociais. Isto marca uma diferença fundamental em relação à tradição que vem dos gregos. No momento em que eles elaboraram uma constelação de ideias para fazer parte do programa de formação do homem, a justiça estava aí no meio de tantas outras, como aquela que diz respeito a relação com os outros. Isto porque se compreendia o ser humano com ser social. Mas a virtude da justiça era entendida como algo pessoal. Foi entendida como uma virtude de alta excelência que não se poderia prescindir, mas se pensou como uma virtude modeladora do caráter do indivíduo. Ela poderia ou deveria expressar a coerência ética dos indivíduos na sua conduta social, mas partia da interioridade desses indivíduos.

O que nos parece de extraordinário na proposta de Rawls, é que ele assume a herança da justiça como virtude, com toda a carga semântica que ela possa ter no contexto do pensamento contemporâneo, mas a redimensiona para a prática de outro sujeito: as instituições. Percebe-se que ele não deixa imaginarmos de forma genérica, qual seria a dimensão institucional. Pontua de uma maneira bem precisa que ela diz respeito à estrutura básica da sociedade. Ele não intenciona pôr em questão ou abrir uma frente de críticas à concepção de justiça dos gregos, sobretudo a de Aristóteles.

Ele reconhece que Aristóteles também teve uma preocupação social; o que ele realmente quer realçar é insistir que a justiça tem que intervir na estrutura básica da sociedade. Essa ideia é exposta inicialmente, quando ele supõe o “objeto da justiça” no parágrafo 2, da primeira parte, nos seguintes termos:

Essa teoria não é apresentada como uma descrição de significados comuns, mas como uma avaliação da importância de certos princípios distributivos para a estrutura básica da sociedade. Pressuponho que qualquer teoria ética razoavelmente completa deva incluir princípios para esse problema fundamental e que esses princípios, sejam quais forem, constituem sua doutrina da justiça. Considero, por conseguinte, que o conceito de justiça se define pela atuação de seus princípios na distribuição de direitos e deveres e na definição da divisão apropriada de vantagens sociais. Uma concepção da justiça é uma interpretação dessa atuação” (RAWLS, 1997, p.11).

A preocupação primeira é com a distribuição dos bens que são fundamentais para o funcionamento ordenado da sociedade. É em função da estrutura básica que se insiste nos princípios. Por isso ele faz questão de observar a necessidade de distinguir os princípios aplicados às instituições e os aplicados às pessoas individualmente.

Resta-nos saber qual é a compreensão de instituição que está sendo assumida por Rawls. Sem demonstrar as implicações que esse conceito requer, mas somente apontar para uma ideia geral, pode-se dizer que ele entende por instituição:

um sistema de regras que define cargos e posições com seus direitos e deveres, poderes e imunidades. Essas regras especificam certas formas de ação como permissíveis, outras como proibidas; criam também certas penalidades e defesas (...). Uma instituição existe em um certo tempo e lugar quando as ações especificadas por ela são regularmente levadas a cabo de acordo com um entendimento público de que o sistema de regras que definem a instituição deve ser obedecido (RAWLS, 1997, p. 55).

A definição de instituição como um sistema de regras invoca a ideia de limite e possibilidade, além de indicar uma dimensão pública de conhecimento. Se imaginarmos, como é o caso de Rawls, que a estrutura básica da sociedade é um sistema de regras, podemos deduzir que no contexto de um liberalismo econômico, ele queira exatamente indicar os limites de acumulação permitidos. Ou, por outro lado, apontar à necessidade de se seguir a regra para garantir um mínimo possível de acúmulo. De qualquer forma, a publicidade da regra expõe o que se espera de quem a ela está sujeito: “a publicidade das regras de uma instituição assegura que aqueles nela engajados saibam quais limites de conduta devem esperar uns dos outros, e que tipos de ações são permissíveis” (RAWLS, 1997, p. 59). A dimensão de publicidade é, pois, uma circunstância que convém de forma determinante a uma situação onde as pessoas escolhem princípios que terão que ser cumpridos por quem escolheu e pelos outros que não escolheram, mas têm o compromisso de cumpri-los.

Perguntamos, agora, em que consistem os princípios da justiça defendidos por Rawls? Na formulação que ele apresenta dizendo que é provisória, anunciam-se da forma seguinte:

primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para todos. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites da razoável, (b) vinculadas à posição e cargos acessíveis a todos (RAWLS, 1997, p. 64).

Uma questão que se poderia colocar para o autor seria saber por que ele não tentou a formulação de um único princípio que pudesse ser aplicado simplesmente à sociedade como um todo. Certamente poderíamos levantar uma série de conjecturas tentando acender uma clareira sobre a questão. Mas talvez essa questão não tenha pertinência suficiente para justificar uma atenção particular. O que na verdade é mais significativo é a pretensão do autor em estabelecer princípio de justiça que tenha um foco privilegiado na estrutura básica. Ele supõe que a “estrutura social” é dividida em duas partes distintas e que cada princípio se aplica a cada uma delas. Assim, podemos perceber que ele estabeleceu uma distinção no sistema social que diz respeito às liberdades básicas iguais, como seja o primeiro princípio e outra que se refere às desigualdades econômicas e sociais.

A ideia de “liberdade” apresenta-se vinculada ao termo “básico”. Parece que Rawls quer sugerir que há outras liberdades que são importantes, mas que é preciso enfatizar que determinadas liberdades são condições de sustentação de outras. Isso nos parece ser óbvio, por ser a liberdade um eixo de sustentação do liberalismo como tal, e exatamente por não se ter com clareza um dos limites que podem ter o uso da liberdade na sociedade, constroem-se as situações de injustiça. Daí porque a formulação de liberdade “igual”, nos parece querer sugerir a garantia de um direito à liberdade, que por causa de certa prática de liberdade produziu sua não possibilidade. Neste sentido, podemos dizer que o primeiro princípio supõe a liberdade como um bem básico fundamental, que precisa ser garantido na distribuição como condição indispensável da vida em comum. Neste aspecto, nos é permitido imaginar que o princípio figura como uma limitação, a prática é da própria liberdade. Assim, a liberdade poderá assumir uma “natureza” bidimensional: um bem a ser garantido na distribuição e referência ao limite da ação livre. Afinal, a liberdade é direito de todos. Na lista que Rawls oferece aparecem inicialmente as que ele considera mais importantes:

as mais importantes entre elas são a liberdade política (direito de votar e ocupar um cargo público) e a liberdade de expressão e reunião; a liberdade de consciência e de pensamento; as liberdades da pessoa, que incluem a proteção contra a opressão psicológica e a agressão física (integridade da pessoa); o direito à propriedade privada e a proteção contra a prisão e a detenção arbitrárias, de acordo com o conceito de estado de direito (RAWLS, 1997, p. 65).

A lista apresentada é considerada por Rawls como experiência de exigência. Além disso, ele defende que os princípios sejam considerados numa ordem hierárquica ou serial. Isso significa dizer que há um princípio que tem prioridade em relação aos outros. É visível na própria ordem que estabelece os princípios. O princípio da liberdade tem prioridade sobre o segundo. Neste caso pode-se pensar que, no momento de escolher na posição original, a prioridade vai ser a liberdade. Pode significar também, que na sociedade bem ordenada como pensa Rawls, se deve lutar inicialmente para garantir primeiro a liberdade, e uma vez assegurada, têm-se as condições para se barganhar os bens materiais. Explicitamente ele afirma o sentido da prioridade da liberdade: “ao falar da prioridade da liberdade estou me referindo à precedência do princípio da liberdade igual em relação ao segundo princípio da justiça. Os dois princípios estão em ordem lexical e, portanto, as reivindicações da liberdade devem ser satisfeitas primeiro”. Em seguida apresenta o critério que reafirma a condição do limite da liberdade: “a precedência da liberdade significa que a liberdade pode ser limitada apenas em nome da própria liberdade” (RAWLS, 1997, p. 267). Os dois princípios anunciados são um caso especial de uma concepção de justiça mais geral que ele anuncia nos seguintes termos: “Todos os valores sociais - liberdades e oportunidades, renda e riqueza, e as bases

sociais da autoestima - devem ser distribuídos igualmente a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos” (RAWLS, 1997, p. 267). Pode-se ver que não há uma recusa pura e simples ao fato de poder haver desigualdade na distribuição dos valores. A questão é saber se a desigualdade favorece a todos. Acredita-se haver uma preocupação em não permitir que na distribuição uma parcela fique prejudicada em função de uma minoria de outra parcela. Aqui está formulada a proposição que vai de encontro ao utilitarismo que permite o prejuízo de uma parcela em função de uma melhoria para a maioria. Poderíamos dizer que este “todos” põe em questão a tese utilitarista e a prática de uma vertente do liberalismo, que não tem preocupação, a não ser com o acúmulo de bens privadamente.

Entende-se que a formulação dos princípios, como propostas a serem implementadas inicialmente na estrutura básica da sociedade, pretende exatamente intervir na diferença. Quer dizer, os princípios, uma vez assumidos na estrutura básica, corrigem as disparidades da diferença estabelecendo uma situação de equilíbrio e, por conseguinte, uma maior estabilidade das relações. A ideia de sociedade bem ordenada, tão cara para Rawls, expressa bem a noção de estabilidade. Esta consideração é de alta significação porque exprime a necessidade de se levar em conta que a sociedade funciona bem ou mal dependendo das configurações de forças que nela estão atuando. E, mesmo que num determinado momento não haja conflitos explícitos no nível político, diferença das posses dos bens materiais, já é um conflito latente e uma exposição da situação moral nela presente. A nosso modo de entender, Rawls detecta na forma do liberalismo que ele vive, essa situação. Na verdade, determinadas formas de produção, consumo e circulação podem ignorar por completo exigências éticas fundamentais. Toda a vida da sociedade pode funcionar com esse pressuposto.

A ideia de liberdade é, por assim dizer, uma ideia nuclear da sua concepção de justiça. Pode-se dizer que a concepção de liberdade e a de justiça acompanha o percurso intelectual de Rawls, como os eixos articulados de sua teoria. Se não estivemos equivocados, a própria concepção de sociedade bem ordenada pressupõe exatamente isto: que a liberdade seja o pulmão expirador do ar da democracia constituída da justiça.

Os princípios propugnados por Rawls podem ser entendidos como um esforço de assegurar “liberdade e justiça para todos”. Nesta perspectiva, compreende-se porque ele sugere que tais bens sejam garantidos por mecanismos que os assegure publicamente. É claro que a configuração desses mecanismos precisa de um corpo institucional para se materializar. Isso acontece de modo processual, como ele indica. Em outros termos, a aplicação dos princípios precisa de um sistema de concretização que poderá ser constituído paulatinamente. Aqui ele propõe que se assumam “estágios”, os quais garantam a aplicabilidade dos princípios.

Na exposição dos estágios ele observa o que um cidadão deve ter presente. Em primeiro lugar, indica a necessidade de “avaliar a justiça da legislação e das políticas sociais” (RAWLS, 1997, p. 66.). Contudo, leva em consideração o fato de haver conflitos por causa da divergência de avaliações. Em segundo lugar, acha que “um cidadão deve decidir que ordenações constitucionais são justas para compatibilizar opiniões conflitantes sobre a justiça” (RAWLS, 1997, p. 212). Isso implica uma habilidade para atuar politicamente e discernimento para comparar a constituição que é mais justa do que outra. Em terceiro lugar, afirma que “o cidadão aceita uma determinada constituição como justa e pensa que certos procedimentos tradicionais são mais apropriados do que outros” (RAWLS, 1997, p. 212). Os três itens, de fato, querem indicar a necessidade da determinação dos “fundamentos e limites das obrigações e deveres políticos” (RAWLS, 1997, p. 212). As três questões postas podem ser pensadas numa perspectiva dinâmica que se dá nos estágios. Cada estágio é imaginado como um momento particular onde deve ser tratado um determinado problema.

Na descrição dos estágios ele fez uma retomada da questão da posição original, dizendo tratar-se de “detalhamento”. Agora introduz o que nos parece ser o segundo estágio do processo. Diz ele: “Assim, suponho que, depois de adotados os princípios de justiça na posição original as partes procuram formar uma convenção constituinte” (RAWLS, 1997, p. 212).

É nesta constituinte que deve ser decidido sobre a justiça das formas políticas e confeccionar propriamente uma constituição. Uma vez que os princípios já foram escolhidos, os delegados constituintes devem “propor um sistema para os poderes constitucionais de governo e os direitos básicos dos cidadãos” (RAWLS, 1997, p. 213). A condição do conhecimento sobre as situações particulares se mantém como na posição original, só que “além de possuírem um entendimento dos princípios da teoria social, conhecem também os fatos genéricos relevantes a respeito de sua sociedade, isto é, suas circunstâncias e recursos naturais, seu nível de desenvolvimento econômico e cultura política” (RAWLS, 1997, p. 213).

Nota-se que o véu de ignorância começa a ser retirado. As condições de conhecimento já são bastante amplas. A constituição que sairá dessa convenção poderá ter mais condições de satisfazer os princípios de justiça, e ser, portanto, mais eficaz. A constituição é um instrumento possível para garantir os direitos e deveres fundamentais. No entanto, é preciso observar que o processo constituinte pode ser marcado por dificuldades que necessariamente interferirão no resultado. Parece que a preocupação de Rawls é garantir que a justiça aconteça no processo para ser garantida como resultado. Há, por assim dizer, uma implicação entre procedimento e resultado. Está em questão, nos parece, a política, que por um lado deve atuar para garantir a justiça, e por outro, deve ser regida pela própria constituição. Dito de

outra maneira, está em jogo a habilidade política para assegurar no processo constituinte uma justiça procedimental que garanta um resultado (constituição) capaz de expressar a justiça substancial. Na tentativa de encontrar uma justiça procedimental, Rawls propõe incluir na constituição as liberdades de cidadania geral:

Na busca desse ideal de justiça procedimental perfeita, o primeiro problema é projetar um procedimento justo. Para fazê-lo as liberdades de cidadania devem ser incorporadas na constituição e protegidas por ela. Essas liberdades incluem a liberdade de consciência e de pensamento, a liberdade individual e a igualdade dos direitos políticos (RAWLS, 1997, p. 213).

O estágio seguinte é denominado legislativo. A preocupação nesse estágio é a avaliação das leis e da política. Segundo Rawls, essa avaliação deve ser feita a partir do padrão definido pelos princípios já escolhidos. Segundo ele “os propostos projetos de lei são julgados do ponto de vista de um legislador representativo, que não conhece as particularidades em si mesmo” (RAWLS, 1997, p. 213-214). A escolha da melhor constituição seria feita mediante a passagem pelos estágios da convenção constituinte e da legislatura.

A melhor constituição seria, portanto, aquela que resultasse do processo político justo, estabelecesse a justiça na política e garantisse os direitos econômicos. Ou seja, uma constituição que supõe os dois princípios de justiça. O primeiro princípio que se refere à liberdade igual teria como elementos fundamentais a liberdade de consciência e de pensamento protegidas; seria implementada a justiça no processo político e a cidadania na justiça política implementada. O segundo princípio atuaria no estágio da legislatura. Esse princípio “determina que as políticas sociais e econômicas visem maximizar as expectativas em longo prazo dos menos favorecidos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades e obedecendo à manutenção das liberdades iguais” (RAWLS, 1997, p. 214).

O último estágio se refere à aplicação das regras a casos particulares por parte de juízes e administradores e o cumprimento dos mesmos pela totalidade dos cidadãos. Nesse estágio não há mais restrição de conhecimento, pois se assume um sistema pleno de regras que se aplicam aos indivíduos em função de suas peculiaridades. Isso significa dizer que o véu de ignorância é retirado. Ele é retido porque os princípios da justiça já foram escolhidos. Estes estágios não representam uma sequência real que progressivamente vai se concretizando na história. Eles são um recurso metodológico que o autor usa para explicar instâncias possíveis de se resolver problemas diferentes, atinentes à questão da justiça: “Essencial ter em mente que a sequência dos quatro estágios é um recurso para a explicação dos princípios da justiça, (...) é parte da teoria da justiça como equidade e não uma explicação de como na prática procedem às legislaturas e convenções constituintes” (RAWLS, 1997, p. 216). No entanto, de alguma forma fica a sugestão de como uma sociedade

bem ordenada no âmbito da democracia constitucional poderia proceder para implementar a justiça.

Conclusão

Fizemos o esforço de mostrar que os princípios da justiça formulados por Rawls têm uma intenção bem específica: intervir na estrutura básica da sociedade. Neste aspecto, podemos ver que a proposta apresentada significa, de alguma maneira, um avanço muito grande em relação ao contexto, pois sugere que se leve a sério a questão da justiça social. Aqui ocorre a sua ousadia ao imaginar que é oportuno propor a filosofia política, pensar um modelo de sociedade que tenha um ordenamento condigno com uma visão de pessoa humana, como ser livre, igual, racional, com direitos fundamentais inalienáveis. A justiça foi, então, proposta como o núcleo originário de sustentação da imaginada sociedade bem ordenada.

Seguindo a inspiração kantiana, vimos que Rawls pretendeu levar a sério o tão controvertido problema da liberdade e igualdade. A liberdade como bem primário fundamental foi proposta no primeiro princípio e fortemente enfatizada a sua prioridade. Na base do princípio de liberdade está a preocupação em assegurar-lá, para que os homens livres e racionais vivam como cidadãos livres, em respeito às liberdades dos outros. A questão da liberdade vinculada com a justiça perpassa ao longo do tempo as preocupações do autor, a ponto de constituir, anos depois, o eixo central de sua segunda grande obra: *O Liberalismo Político*, de 1933, cuja intenção é tratar a questão: o “problema do liberalismo político é compreender como é possível existir, ao longo do tempo, uma sociedade estável e justa de cidadãos livres e iguais profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais, embora incompatíveis”.

A concepção de justiça como equidade ganha posteriormente o registro de justiça política. Isso amplia o significado da justiça na medida em que assume uma configuração pública. A justiça encarnada nas configurações institucionais desenharia uma prática que poderia ser denominada “razão pública”.

Propor a justiça como princípio organizador da sociedade parece-nos ser o aporte destacável do pensamento de Rawls, que se constitui como uma teoria ético-política, capaz de sociedade bem ordenada.

Em suma, a nossa intenção foi mostrar que as tendências filosóficas dominantes nas décadas que Rawls começou a expor sua proposta, culminando em 1971 com a publicação de *Uma Teoria da Justiça*, deixaram um vazio significativo quanto às questões de ética e filosofia política. Esse vazio foi

preenchido pela sua obra. A partir da década de 70, até hoje, suas ideias têm conseguido guarida nos mais diversos espaços do mundo acadêmico contemporâneo.

Bibliografia

ALTABLE, Maria Pilar González. *John Rawls - Una concepción política y liberal de la justicia*. Santiago: Novo Século, 1993.

BRITO, J.H. Silveira de. A justiça: da responsabilidade à violência. In: *Revista portuguesa de filosofia*, v. 55, 1999.

CLOTET, Joaquim e outros. *A justiça*. Porto Alegre: Co-Edição PUCRS/Livraria Editora Acadêmica, 1998.

FELIPE, Sônia T. (org.). *Justiça como equidade: Fundamentação e interlocuções polêmicas*. (Kants. Rawls, Habermas). Florianópolis: Insular, 1994.

OLIVEIRA, Manfredo. *Ética e práxis histórica*. São Paulo: Ática, 1995.

_____. O debate acerca da fundamentação de uma teoria da justiça: Rawls e Habermas. In: Felipe P. (Org.). *Justiça como Equidade. Fundamentação e interlocuções polêmicas*. Florianópolis-SC: 1998, pp. 87-102.

OLIVEIRA, Nythamar F. de. *Tractatus ethico-politicus: genealogia do ethos moderno*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

PEGORARO, Olinto. *Ética e justiça*. Petrópolis: Vozes, 1995.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução Almiro Pissetta e Lenita M.R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. *Justicia como equidad*. Tradução M.A. Rodilla. Madrid: Tecnos, 1999.

_____. *O liberalismo político*. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática 1993.

_____. *O direito dos Povos*. Portugal: Martins Fonte, 2001.